



PÚBLICO-DOCUMENTO RECLASSIFICADO

PARECER SEI N° 108/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME

ACESSO RESTRITO, nos termos do art.7º, §3º da Lei 12.527/2011 c/c o art.20, caput do Decreto nº 7.724/2012, até assinatura do ato.

Impossibilidade de proceder o depósito judicial das estimativas não recolhidas a título de IRPJ e CSLL, de acordo com os arts. 2º e 30 da Lei nº 9.430/96, após o encerramento do ano-calendário. Súmula 82 do CARF. Ratificação de Pareceres desta PGFN.

Processo SEI nº 11384.100477/2019-61

1. Este processo administrativo inicia-se com uma consulta interna da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região nos seguintes termos:

“Encaminho a Consulta Interna formulada pelo Dr. Filipe Leonardo Miranda, do NAED/Paraná, acerca de possibilidade, ou não, de se proceder a depósito judicial de pagamento por estimativa de IRPJ e CSLL não lançado no respectivo pagamento ano-calendário, face aos termos da Súmula 82 do CARF, com efeitos vinculantes para a RFB após a edição da Portaria MF n.277, de 2018”.

2. Na referida consulta, foi exposta a seguinte situação:

“Em processo judicial relacionado ao tema 1.6.2.4.19 da Lista de Matérias do SAJ (“Vedação à compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, nos termos do art.74, §3º IX da Lei 9.430/96, incluído pelo art.6º da Lei nº 13.670/18”), o contribuinte obteve tutela provisória para manter a compensação durante o ano-calendário de 2018. À impossibilidade de transmissão pelo programa informatizado (PER/DCOMP), solicitou a compensação em papel e registrou-a na DCTF, resultando em saldo zero para o IRPJ/CSLL. A RFB não procedeu o lançamento para evitar a decadência.

Depois da sentença de improcedência e a revogação da tutela provisória que permitia a compensação dos pagamentos mensais por estimativa do IRPJ/CSLL, o contribuinte-autor depositou os valores que deixaram de ser pagos. O depósito foi efetuado depois de encerrado o ano-calendário a que se referiam os pagamentos por estimativa.

Como o caso amolda-se à compensação não declarada (art. 74, § 3º, IX, e § 12, I, da Lei nº 9.430, de 1996), a linha institucional é que nem a compensação, nem a DCTF zerada constituíram o crédito tributário, sendo necessário o lançamento de ofício, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 968/2011.

Diante do óbice vinculante da Súmula nº 82 do CARF, a questão que se põe nesta consulta interna é:

- É possível o depósito do pagamento por estimativa não constituído no curso do ano-calendário?

Por se tratar de uma discussão jurídica, é cabível a consulta interna, na forma do art. 3º, I, “c”, da Portaria PGFN nº 1.005/2009”.

3. O consulente apresente a seguinte solução:

“6. Desse modo, a solução proposta à consulta é que, nas hipóteses em que não houve lançamento tempestivo do pagamento por estimativa, isto é, dentro do ano-calendário a que ele corresponde, não é cabível o depósito judicial. Se o contribuinte o houver feito, caberá a devolução, nos termos do art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 9.703, de 1998, independentemente do desfecho do processo judicial, já que é impossível constituir o pagamento por estimativa depois do encerramento do ano-calendário. Por isso, caberá ao procurador da Fazenda Nacional, atuante no processo, observar a existência de passivo fiscal e a adotar as medidas para constrição do depósito judicial, se houver dívidas do depositante.

7. Sobre eventual possibilidade de aproveitamento do depósito judicial para o pagamento do próprio IRPJ/CSLL devido no ajuste, aparentemente envolve a retificação do depósito, questão normatizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a atrair a oitiva daquele órgão para orientação”.

4. É o relatório
5. Em face do disposto nos art. 2º da Lei 9.430/96[1], a pessoa jurídica sujeita à tributação por lucro real poderá optar pelo pagamento do IRPJ, em cada mês, determinado sobre “**base de cálculo estimada**” e partir daí fica, também, sujeita ao pagamento da CSLL, de acordo com os arts. 29 e 30 da referida lei[2]. Os recolhimentos efetuados serão considerados quando do encerramento do exercício e caso o saldo do imposto devido apurado no dia 31 de dezembro seja positivo, o respectivo pagamento deve ser realizado em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente ao ano da apuração. Sendo o referido saldo negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96[3].
6. Caso a pessoa jurídica opte pelo pagamento antecipado, conforme exposto anteriormente e não o realiza, ficará sujeita à multa prevista no art. 44, II, alínea “b” da Lei n.º 9.430/96[4], **ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido**, no ano-calendário correspondente[5].
7. Considerando a situação anteriormente exposta, poderia o sujeito passivo proceder o depósito judicial referente aos valores não recolhidos a título de IRPJ/CSLL, de acordo com os arts. 2º e 30 da Lei nº 9.430/96, findo o ano-calendário?
8. A resposta é negativa, uma vez que não há de se falar mais em “base de cálculo estimada”. Vale destacar que o fato gerador do IRPJ/CSLL alcança o seu termo final no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário e, doravante, se verifica uma **base real ou definitiva**. Assim sendo, deve-se observar o disposto no art. 6º da lei anteriormente citada.
9. Vale ressaltar que obrigação de se efetuar o recolhimento mensal por estimativa não tem como ser cumprida a partir do encerramento do ano-calendário, conforme enunciado da Súmula 82 do CARF, de caráter vinculante de acordo com a [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018[6].
10. Nesse contexto, reforça-se a posição antes exposta no sentido da impossibilidade de realizar depósito judicial referente aos valores não recolhidos a título de IRPJ/CSLL, de acordo com os arts. 2º e 30 da Lei nº 9.430/96, findo o ano-calendário, conforme expôs com muita propriedade o consulente.

“Nesse aspecto, considerando que o lançamento de ofício do pagamento por estimativa não é cabível depois de encerrado o ano-calendário, parece-nos que a impossibilidade também se estende ao depósito judicial, mediante o seguinte silogismo. Como premissa maior, a razão de decidir do CARF, para a edição da Súmula nº 84, como demonstramos, concerne ao fato de o inadimplemento dos pagamentos por estimativa ter impacto no ajuste anual, este sim, a constituir o IRPJ/CSLL definitivo. Por isso, uma vez encerrado o ano-calendário, a cobrança será, inarredavelmente, feita por ocasião do ajuste. Já a premissa menor consiste no

entendimento jurisprudencial e institucional de o depósito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação servir à constituição do crédito tributário, assim como ocorre com a entrega da declaração (REsp 1.008.788/CE e Parecer PGFN/CAT nº 941, de 2007). Logo, concluímos que também não há falar em constituição do IRPJ/CSLL mensal pelo depósito, após o encerramento do ano-calendário”. (Onde se lê “[...] para a edição da Súmula nº 84 do CARF [...]”, leia-se “[...] para a edição da Súmula nº 82 do CARF [...]”, conforme e-mail de 16/07/2019 do consulente - 3134000)

11. Para corroborar o entendimento aqui exposto, transcreve-se um excerto do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014:

“13. Ao final do período ocorre à substituição das estimativas pelo ajuste anual, não existindo liquidez e certeza na estimativa, razão pela qual é impossível a inscrição e cobrança das estimativas, conforme exposto no Parecer PGFN/CAT n.º 1.658/2011, do qual extraímos o trecho a seguir:

‘28. Ocorre que, como visto e reiterado, os valores do IRPJ e da CSLL apurados por *estimativa* não se qualificam como *crédito tributário*, mas como mera antecipação do pagamento deste.

29. Assim, ainda que a DCOMP se preste à confissão de dívida, tal confissão não tem o poder de transformar a *antecipação* do tributo (*estimativa*) em *crédito tributário*.

30. Disto decorre que, mesmo declarada esta antecipação do tributo como débito (e até confessada), em não sendo homologada a compensação ela é tida por inexistente, tendo como efeitos o não pagamento e a não extinção desta parte do *crédito tributário*, a teor do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

31. Conclusivamente, o débito relativo à antecipação do IRPJ e da CSLL apurada por *estimativa* não constitui crédito tributário e assim não se converteu pelo fato de ter sido objeto de DCOMP, não se sustentando como líquido e certo, inclusive porque é necessário o ajuste, ao final, para apuração do saldo do imposto.

32. De fato, conforme preceitos do art. 2º c.c. art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996, caso não recolhido ou pago a menor o valor da *antecipação* mensal dos tributos, é necessária a apuração destes ao final (31 de dezembro ou na data do encerramento das atividades ou dos demais eventos indicados na lei), com previsão de penalidade pecuniária, ainda que a pessoa jurídica venha a apurar prejuízo no balanço.

33. A propósito, não é desarrazoado prever a ocorrência de situação em que os valores antecipados sejam superiores ao valor do tributo devido, hipótese que reforça a conclusão de inexistência de *certeza e liquidez* das referidas *antecipações*’.

14. A mesma conclusão foi adotada no Parecer PGFN/CAT n.º 193/2013, conforme excerto a seguir:

‘12. A existência da compensação não implica em sua possibilidade de cobrança, afinal, ao ser concluído o exercício, a estimativa é substituída pelo imposto apurado, consoante exposto no Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011 e assim como é definido pela própria Receita Federal do Brasil no Art. 16 da **Instrução Normativa SRF Nº 093, de 24 de Dezembro de 1997:**

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por *estimativa*, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por *estimativa* e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto”.

15. O IRPJ e a CSLL substituem as *estimativas*, contudo, é possível que os valores relativos à *estimativa* tenham sido compensados e computados como pagamento no momento do ajuste anual, contudo, essa compensação pode não ser homologada, ocorrendo a decisão após a apuração do lucro real. Assim, tratar-se-iam de valores

referentes a tributo consolidados com o ajuste anual, não mais de mera estimativa do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro”. (Destques do texto original)

12. Por fim, o destino a ser dado ao depósito judicial feito indevidamente deve ser pensado e realizado de acordo com a situação do caso concreto. Em relação à possibilidade de aproveitamento do depósito judicial para pagamento do próprio IRPJ/CSLL devido no encerramento do ano-calendário, pode-se adotar a medida proposta pelo consulente, ou seja, encaminhamento de expediente à SRF, a fim de que esta manifesta a respeito da referida possibilidade, inclusive quanto à viabilidade de retificação do(s) código(s) de recolhimento constante no(s) depósito(s).

13. Face ao exposto, conclui-se no sentido da impossibilidade de proceder o depósito judicial das estimativas não recolhidas a título de IRPJ e CSLL, de acordo com os arts. 2º e 30 da Lei nº 9.430/96, após o encerramento do ano-calendário. A conclusão aqui exposta, encontra-se em sintonia com os Pareceres da CAT n.ºs 1658/2011, 193/2013 e 88/2014.

À consideração superior^[7].

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 108/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME.

2. Encaminhe-se ao Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária, com sugestão de remessa à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região e à CRJ/PGFN nos termos do § 2º, do art. 4º da Portaria PGFN 1.005, de 30 de junho de 2009.

Brasília, em 26 de julho de 2019.

MARIO AUGUSTO CARBONI

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 108/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME.

2. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, em 26 de julho de 2019.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária

[1] Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com **base no lucro real** poderá **optar** pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre **base de cálculo estimada**, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973,

de 2014)

§ 1º O imposto a ser **pago mensalmente** na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que **optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano**, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo (Sem destaque no texto original).

[2] Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I do **caput**, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Art. 30. A pessoa jurídica que **houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica**, também, **sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido**, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior. (Sem destaque no texto original)

[3] Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em **31 de dezembro** receberá o seguinte tratamento: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - **se positivo**, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - **se negativo**, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Sem destaque no texto original)

[4] Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

.....

II - **de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

.....

b) **na forma do art. 2º desta Lei**, que deixar de ser efetuado, **ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido**, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Destaques nossos)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º **Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.** (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. (Sem destaque no texto original).

[5] A multa aqui mencionada poderá ser reduzida de acordo com o §3º do art.44 da Lei nº 9.430/96, apenas na situação prevista no [art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991](#), uma vez que a do art. 60 da Lei 8.383/1991 foi revogada pelo art.79, II da Lei 11.941/2009.

[6] **SÚMULA 82:** Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-96353, de 17/10/2007 Acórdão nº 105-16808, de 05/12/2007 Acórdão nº 108-08933, de 27/07/2006 Acórdão nº 107-09125, de 12/09/2007 Acórdão nº 103-22842, de 24/01/2007 Acórdão nº 101-96683, de 17/04/2008 Acórdão nº 105-17057, de 30/05/2008.

[7] Indexação Lista de consulta: 6.2.1 DEPÓSITO INTEGRAL; 6.2.6 LIMINARES E CONCESSÕES DE TUTELA ANTECIPADA; 8.1.3.1 IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ; 8.2.2.5 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL: 22.1 MULTAS



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 31/07/2019, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 01/08/2019, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Tributária e Previdenciária**, em 01/08/2019, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2694619** e o código CRC **99FDD227**.



DESPACHO

Processo nº 11384.100477/2019-61

Senhor Coordenador de Assuntos Tributários

A manifestação jurídica elaborada por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (Parecer 108-2694619) neste processo está classificada como ato preparatório e, conseqüentemente, com acesso restrito até a tomada de decisão, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI) e do art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Assim sendo, sugere-se que este processo seja encaminhado ao Consulente para manifestar sobre a (in)existência de óbices jurídicos para disponibilização da mesma.

HUGO NÓBREGA CAVALCANTE
Chefe de Serviço de Apoio

Proceda-se, conforme sugerido.

Considerando que a LAI visa assegurar o direito fundamental de acesso à informação, de acordo com o seu art. 3º, por força do art. 5, XXXIII, da CRFB, a referida manifestação será reclassificada como ato público, caso o **Consulente (PRFN4)** não faça a referida manifestação no prazo de 30(trinta) dias, a contar deste despacho, uma vez que a publicidade é garantida constitucionalmente no âmbito da Administração Pública (art. 37).

RILDO JOSÉ DE SOUZA
Coordenador de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Nóbrega Cavalcante, Chefe(a) de Serviço**, em 22/05/2023, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 22/05/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33871879** e o código CRC **2223E333**.



DESPACHO

Processo nº 11384.100477/2019-61

Sras. e Srs. Chefes, encaminho Parecer da CAT para conhecimento e ampla divulgação.

O referido Parecer decorreu de Consulta Interna formulada pelo Dr. Filipe Leonardo Miranda, acerca de possibilidade, ou não, de se proceder a depósito judicial de pagamento por estimativa de IRPJ e CSLL não lançado no respectivo pagamento ano-calendário, face aos termos da Súmula 82 do CARF, com efeitos vinculantes para a RFB após a edição da Portaria MF n.277, de 2018”.

Atenciosamente,

Porto Alegre, 27 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente

NOME DO SERVIDOR

Cargo do Servidor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Wandscheer, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 27/05/2023, às 22:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34400414** e o código CRC **A9158F24**.



DIAJU PR PFN <diaju.pr.pfn@pgfn.gov.br>

Re: Processo SEI 11384.100477/2019-61

1 mensagem

Filipe Leonardo Rodrigues Miranda <subdiaju.pr.pfn@pgfn.gov.br>
Para: "DIAJU PR PFN, Luis Marcello Bessa Maretti" <diaju.pr.pfn@pgfn.gov.br>

12 de junho de 2023 às 08:00

Senhor Procurador Chefe da DIAJU,

Não tenho oposições a desclassificação do parecer.

Att.

Filipe Leonardo Rodrigues Miranda
Procurador da Fazenda Nacional

Em ter., 30 de mai. de 2023 10:11, MF/MF-PGFN-PFN-PR-DIAJU <diaju.pr.pfn@pgfn.gov.br> escreveu:

Dr. Filipe Miranda:

Encaminho a solicitação da CAT em anexo, a respeito de eventual óbice para disponibilização da consulta solicitada e emitida no processo SEI 11384.100477/2019-61.

VINICIUS GARCIA
Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Judiciais
Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Triagem

DESPACHO

Processo nº 11384.100477/2019-61

O processo foi encaminhado a esta Chefia de Divisão para análise da possibilidade de liberação do acesso ao PARECER SEI Nº 108/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME 2694619.

O órgão consultante se manifestou nos seguintes termos: "*Não tenho oposições a desclassificação do parecer*", conforme *e-mail* MF-PGFN-PFN-PR-DIAJU 34743124.

Diante disso, promova-se a reclassificação do referido PARECER SEI Nº 108/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME 2694619 para documento público.

Ao Apoio para adoção de providências administrativas a seu cargo.

ANDRÉA KARLA FERRAZ
Procuradora da Fazenda Nacional
Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/06/2023, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35172907** e o código CRC **D5CB3B49**.

Referência: Processo nº 11384.100477/2019-61.

SEI nº 35172907